

RVL i
RX1 i



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.720076/2005-56
Recurso nº 166.956 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.471 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria CSLL
Recorrente ATHOS FARMA FARMACEUTICA LTDA atual denominação de
INTERMED FARMACEUTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2005, 30/04/2005

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO DE CSLL ESTIMADA.

A restituição ou compensação de CSLL estimada recolhida a maior, somente é possível ao término do ano calendário a que se refere, facultando-se a sua dedução em balanço de suspensão/redução comprovado mediante apresentação da escrituração contábil regular e correta indicação do tributo devido na DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, votaram pelas conclusões os Conselheiros LucianoInocência dos Santos, Roberto Armond Ferreira da Silva e Benedicto Celso Benício Júnior, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

Walter Adolfo Maresch - Relator

EDITADO EM: 04/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Roberto Armond Ferreira da Silva, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.

Relatório

ATHOS FARMA FARMACEUTICA LTDA atual denominação de INTERMED FARMACEUTICA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Em 29/04/2005, a Interessada formalizou PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, pretendendo ver reconhecido direito creditório no valor de R\$ 28.627,48, decorrente de pagamento efetuado a maior, em 28/02/2005, relativo à CSLL-ESTIMATIVA do mês de janeiro de 2005. Na mesma oportunidade, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objetivando aproveitar o referido crédito para liquidação do débito de CSLL-ESTIMATIVA referente ao mês de março de 2005 (cfe. PER/DCOMP nº4048972837 290405.1.3.04-2902, as fls 01/05)

Posteriormente, em 30/05/2005, a Interessada apresentou uma segunda DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, vinculada ao mesmo crédito, objetivando, desta feita, liquidar o débito de CSLL-ESTIMATIVA referente ao mês de abril de 2005 (cfr. PER/DCOMP nº 21253.46078.300505.1.3.04-0065, às fls. 06/09).

Ao analisar a regularidade do procedimento, a Equipe de Maiores Contribuintes da Delegacia da Receita Federal em Campos dos Goytacazes — RJ, opinou pelo indeferimento da pretensão da Interessada, nos seguintes termos (cfe. Parecer MACO/DRF/CGZ nº052/2005, às fls 15/16):

"CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Liquida Período de apuração: janeiro /2005 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR_ INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não é homologada a compensação de débitos tributários lastreada em direito creditório inexistente. O valor eventualmente pago a maior a título de CSLL por estimativa mensal somente pode ser utilizado ao final do período de apuração, para dedução do devido ou para compor saldo negativo.

RELATÓRIO 1. Trata-se o presente de processo oriundo das Declarações de Compensação - DCOMP - 40489.72837.290405.1.3.04-2902 e 21253.46078.300505.1.3.04-0065, transmitidas em 29.04.2005 (fls. 01/05) e 30.05.2005 (fls. 06/09), respectivamente, nas quais a contribuinte em epígrafe compensou débitos de CSLL, código 2484-0, nos valores de R\$



25.940,06 e R\$ 3.458,6), com períodos de apuração em 03.2005 e 04.2005, respectivamente.

2. O crédito original utilizado na operação e ora pleiteado pela interessada - R\$ 28.627,48 - seria oriundo de suposto pagamento indevido ou a maior de CSLL apurada em 01.2005 (fls. 02 e 10)

FUNDAMENTAÇÃO 3. Nos termos do art. 165, da lei 5.172/66 (CTN), o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento nos casos de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, dentre outros. Já o art. 170, do mesmo diploma legal, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

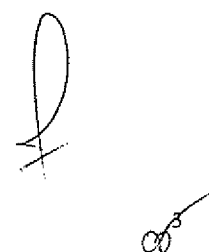
4. A lei 9.430/96, em seu art. 74, com a redação dada pela Lei 10.637/02, prevê que sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Tal compensação seria efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

5. A regulamentação do dispositivo legal citado no parágrafo precedente se dá, atualmente, pela IN SRF nº 460/2004, que, em seus arts. 26 a 33, trata da compensação efetuada pelo sujeito passivo.

6. Analisando os autos, bem assim as informações disponíveis nos sistemas da SRF, constata-se que, em janeiro de 2005, a interessada apurou débito de CSLL, código 2484-0, no valor de R\$ 66.795,11, efetuando, para o mesmo período e tributo, o recolhimento de R\$ 95.422,59, consoante o verificado através de pesquisas no sistema SINAL07 (CONSULTA PAGAMENTO), fls. 11. Registre-se que, erroneamente, a interessada informou às fls. 03 o período de apuração constante no DARF em questão como sendo 28.02.2005.

7. O pagamento por estimativa está regulamentado nos art. 2º e 30 da Lei nº 9430, de 1996, e na Instrução Normativa SRF nº 93/97, com ênfase para os arts. 3º, 10 e 17, sendo o primeiro recolhimento considerado como concretização da opção irrevogável para todo o ano-calendário.

8. A IN SRF 460/2004, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, prevê em seu art. 10:



"Art. 10 A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período." Grifou-se e destacou-se.

9. Destarte, considerando que a contribuinte optou pela tributação com base no lucro real anual, com recolhimentos mensais por estimativa, o valor utilizado nas DCOMPS objeto do presente processo, ainda que indevida parte do recolhimento, somente estará disponível para dedução da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de CSLL do período, conforme o caso.

CONCLUSÃO 10. Por todo o exposto, proponho o não reconhecimento do direito creditório em favor da infirmitade, uni pleiteado e utilizado pelo mesma nestas DCOMP, no valor de R\$ 28.627,48, e a conseqüente não homologação das compensações efetuadas nas DCOMP 40489.72837.290405.1.3.04-2902 e 21253.46078.300505.1.104-0065."(grifos e destaques do Parecerista)

As razões expostas no referido parecer foram acolhidas pelo Delegado da Receita Federal em Campos dos Goytacazes — RJ, que decidiu, então, NÃO RECONHECER o direito creditório pleiteado pela Interessada, e NÃO HOMOLOGAR, conseqüentemente, as compensações por ela efetuadas (cfr. despacho decisório, às fls. 17).

Irresignada com a decisão denegatória, da qual tomou ciência em 04/01/2006 (AR fls. 28), a Interessada apresentou, junto à Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora — MG, manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que (cfe. petição, às fls. 29/30; c documentos, às fls. 31/32):

- seu direito creditório decorre de erro de pagamento e não de diferença entre os valores calculados por estimativa e pelo lucro real, com base em balancetes de suspensão ou redução;

- em se confirmando a não homologação das compensações efetuadas, caberia retificar as respectivas DCTF, para deduzir da CSLL devida os pagamentos realizados em períodos anteriores, sendo inadmissível, portanto, a cobrança dos débitos não compensados.

Instada a se pronunciar a respeito da data em que teria sido protocolizada a manifestação de inconformidade, a Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora — MG informou não haver, naquela unidade, nenhum registro da referida data de protocolização (cfe. informação do órgão preparador, às fls. 60).

A DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, através do acórdão 12-18.137, de 14 de fevereiro de 2008 (fls. 65/70), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

EXAME DA TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DÚVIDA INSUPERÁVEL QUANTO À EFETIVA DATA DE PROTOCOLIZAÇÃO.

Havendo dúvida insuperável quanto à efetiva data de protocolização da manifestação de inconformidade, deve-se acolher a mesma como tempestiva.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2005 • CSLL. ESTIMATIVAS MENSAS. APROVEITAMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR.

Os créditos decorrentes de recolhimentos efetuados indevidamente ou a maior, a título de estimativas mensais de CSLL, só poderão ser utilizados pelo contribuinte ao final do período de apuração, momento em que serão deduzidos da CSLL devida.

Ciente da decisão em 02/05/2008, conforme Aviso de Recebimento AR constante das fls. 74, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 76/81, reafirmando que em nome da verdade material e nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, deve ser acolhida a compensação realizada.

É o relatório.



Voto



Conselheiro Walter Adolfo Maresch - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de não homologação de compensação de CSLL estimada recolhida a maior em fevereiro/2005, cujo excesso foi compensado com a CSLL estimada de março/2005 (devida em abril/2005) e abril/2005 (devida em maio/2005).

Afirma a recorrente que o art. 74 da Lei nº 9.430/96, não veda a compensação de estimativas recolhidas indevidamente antes do encerramento do ano calendário e que em nome da verdade material, deve ser homologada a compensação realizada.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, o art. 74 da Lei nº 9.430/96, dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Conforme se observa do texto da norma tributária que autoriza as compensações no âmbito administrativo da RFB, o crédito para ser utilizado deve ser passível de compensação, nos termos das normas editadas pelo órgão que efetua a restituição ou autoriza a compensação.

Utilizando o poder regulamentador outorgado pela própria Lei nº 9.430/96, a Secretaria da Receita Federal (atual Receita Federal do Brasil), editou a Instrução Normativa SRF 460/2004, que em seu art. 10 dispõe literalmente:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

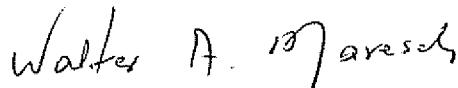
Ou seja, qualquer recolhimento à título de CSLL estimada somente será deduzido da CSLL devida ao final do período anual ou irá compor o saldo negativo do período, não sendo passível de restituição ou compensação antes disso, por não representar indébito tributário até este momento.

Haveria a possibilidade de que os valores já recolhidos fossem compor balanço/balancete de redução/suspensão do imposto em períodos subseqüentes, fato que redundaria de que os valores de estimativas dos fatos geradores março e abril de 2005, fossem menores ou até indevidos.

No entanto, tal constatação demandaria de prova mediante apresentação da escrituração contábil da recorrente e retificação das DCTF, fato que a mesma não se desincumbiu, embora sustente a busca da verdade material em suas alegações, bem como não foi objeto de discussão nestes autos.

Outrossim, o suposto enriquecimento ilícito da União não ocorre pois os valores recolhidos à título de CSLL estimada, irão compor o saldo negativo do CSLL do ano calendário 2005, sendo passível de restituição ou compensação na forma da legislação de regência.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Walter Adolfo Maresch / Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA

1ª Seção
4ª Câmara
Fls.: _____
CARF

Processo nº : 10725.720076/2005-56

Interessado(a) : ATHOS FARMA FARMACÊUTICA LTDA. Atual denominação de INTERMED
FARMACÊUTICA LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1803-00.471, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria